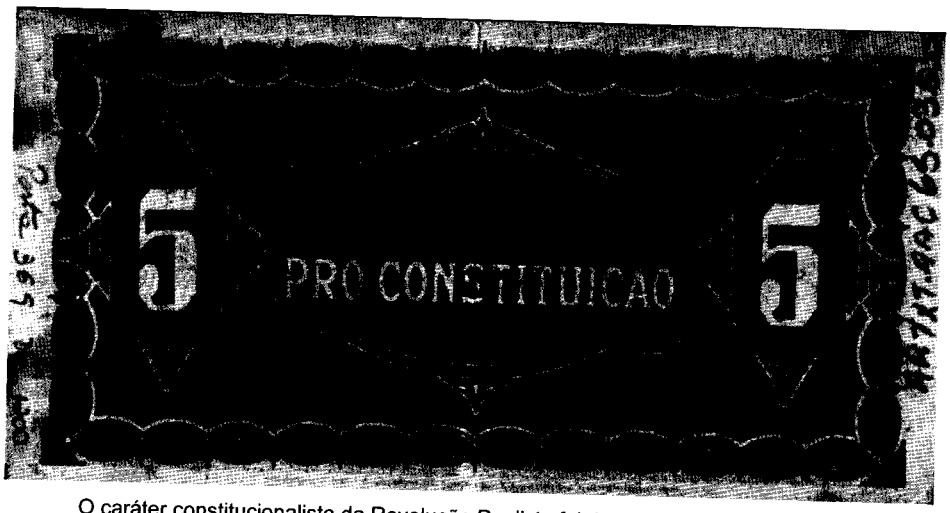

O caráter constitucionalista da Revolução Paulista foi desde o início do movimento bem marcado, até mesmo nos bônus impressos pelo governo revolucionário, com o objetivo de angariar, junto à população, fundos para a continuação das operações militares.

A Revolução Paulista de 1932

The 1932 Revolution of São Paulo

André Ramos Tavares[1]
Paulo Adib Casseb[2]

Resumo:
O objetivo central deste estudo é apresentar a importância da Revolução Constitucionalista ocorrida em São Paulo, especialmente para uma cultura geral de exigência de um Estado de Direito com poderes limitados, em um regime de governo democrático. É difícil estabelecer uma análise adequada sem considerar os múltiplos elementos que tiveram algum impacto na própria revolução, gerando um sentimento de patriotismo e, também, de uma necessidade honesta por condições democráticas, de São Paulo para todo o país.
Palavras-chave: Revolução constitucionalista – Revolução Paulista – Constituição de 1934 – Patriotismo.

Abstract:
The main goal of this paper is to show the importance of the constitutional revolution in São Paulo, specifically for a general culture claiming the rule of law and the limited powers in a democratic government. It's difficulty to establish a correct analysis without considering the multiple elements that had some impact in the revolution itself, generating a feeling of patriotism and, also, a honesty need for democratic conditions, from São Paulo to the hole country.
Keywords: Constitutional Revolution – São Paulo Revolution – Constitution of 1934 – Patriotism.

Em 2014 comemoraram-se os 80 anos da efêmera Constituição de 1934. O real significado na História Constitucional brasileira desse importante documento só se faz possível a partir da observação e consideração crítica de outros episódios. E na centralidade destes está exatamente a Revolução Constitucionalista de 1932, convulsão que fez possível o retorno ao Estado Constitucional e Democrático de Direito. Este ensaio pretende ressaltar os aspectos centrais do significado e alcance desse movimento, justamente por ocasião da

1 Sócio titular do IHGSP; professor associado da Faculdade de Direito da USP; professor-doutor da Faculdade de Direito da PUC/SP.

2 Doutor e mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP; professor titular de Direito Constitucional dos Cursos de Mestrado e Graduação da Faculdade de Direito da FMU; Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo para o biênio 2014/2015.

lembrança do aniversário da Constituição de 1934.

O tema sempre rendeu divergência na análise histórica, especificamente quando se trata dos resultados da Revolução. Essa divergência tem seu ápice na verdadeira dualidade entre uma suposta derrota de São Paulo ou uma vitória no máximo simbólica ou imaginária. Some-se intensa divergência de época *induzida*, posto que reconhecidamente provocada pelo próprio Governo federal interessado em desestabilizar e desacreditar a Revolução paulista. O delicado contexto de sustentação de Getúlio Vargas no poder, gerador de certo perfil ambíguo[3] em diversas questões e interesses paulistas, reforça a dificuldade classificatória do período. O objetivo desta análise é, pois, o de enfatizar um horizonte de considerações para além da capitulação das forças paulistas, a fim de apurar o significado do evento de maneira mais rigorosa.

Exatamente em 3 de novembro de 1930 o Brasil assiste ao fim da República velha e ao surgimento revolucionário de um Governo Provisório, instituído por *decreto*. Esse documento jurídico, apesar de formalmente um "decreto", há de ser entendido como *"na verdade uma Lei Constitucional Provisória"* (Afonso Arinos) e *"uma espécie de ato institucional de Governo Provisório"* (Cláudio Pacheco). O Decreto foi sancionado pelo Chefe do Governo Provisório (Getúlio Vargas) e referendado pelos Ministros de Estado, dentre os quais estavam Osvaldo Aranha (Justiça), José Maria Whitaker (Fazenda) e Melo Franco (Exterior).

Em apenas 17 artigos foram dissolvidos o Congresso Nacional e todos Legislativos estaduais e municipais e eliminada a estabilidade e os direitos adquiridos em funções públicas, inclusive na Magistratura brasileira, além de se criar um Tribunal Especial para julgamento dos crimes políticos e funcionais (*"julgamento dos atos dos adversários vencidos"*).

Este aspecto *"demonstra a falta de firmeza ideológica da Revolução, o seu aspecto de desabafo de grupos políticos que utilizaram o impulso popular*

3 Nesse sentido: PEREIRA, Marcos Aurélio. *Revolução Constitucionalista*. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 1989, p. 20. Para uma crítica à ambiguidade produzida pela análise econômica da literatura nacional, entre um suposto caráter nacionalista e um perfil "entreguista" ao capital estrangeiro do Governo Vargas, desde 1930, cf. BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. *A construção do nacional desenvolvimentismo de Getúlio Vargas e a dinâmica de interact entre Estado e Mercado nos setores de base. In: Textos Para Discussão* IE/UNICAMP, n. 135, out. 2007.

em prol da renovação democrática para simplesmente ocupar o poder em seu nome" (Afonso Arinos). Estávamos, então, subjugados a um Governo que não encontrava a base do poder em uma Constituição vigente e, por isso mesmo, não encontrava limites jurídicos reais.

Não era de se estranhar que no início do ano de 1932 já houvesse forte pressão popular geral pela convocação de uma Assembleia Constituinte. Contudo, a conhecida Manifestação tenentista oferece, ainda nesse momento, à já complexa e delicada base de apoio de Getúlio, razões contra a Constituinte, com uma reverência irrestrita e descabido ao modelo provisório e instável que a Revolução implantara.

Importante marco desse momento foi a proclamação de Pedro de Toledo, antigo interventor federal em São Paulo, como Governador e Comandante Civil da Revolução Constitucionalista. Criou-se uma Junta revolucionária: Francisco Morato do Partido democrático, António de Pádua Sales do PRP, Generais Klinger e Isidoro Dias Lopes. Alistaram-se 200.000 voluntários, dos quais 60.000 efetivamente combateram. Mas quanto ao seu Exército, apenas 1/3 dele era armado de fuzis, como adverte Alfredo Ellis Jr.. O sentimento de justiça parecia ser suficiente ao povo paulista para obter seu desiderato maior e, por seu intermédio, obter também a adesão do povo brasileiro. Exemplos não faltaram de demonstrações do ideal que levou os paulistas ao campo de batalha. *"Unicamente iriam (para a trincheira) os que tivessem armas. Uma boa parte teria que ficar. Mas como ficar, se todos queriam ir? Ernâni Lacerda de Oliveira, que não tinha fuzil, dirige-se a um soldado pobre e diz-lhe:* 'Tome 100 mil-réis e dê-me o seu fuzil. Eu quero ir para as trincheiras!' *(...) O soldado respondeu:* 'Nem por 500...' *Não se trata de literatura, é depoimento"*[4].

Apesar de seu patriotismo e republicanismo, a Revolução Paulista chegou a ser considerada como "contra-revolução", supostamente *"escondida atrás da bandeira da constitucionalização"* (Marcello Cerqueira). Em realidade, foi uma *"oportuna revolução"* (Carlos Maximiliano).

No contexto da Guerra intestina, a Ditadura falsifica a moeda própria de

4 DONATO, Hernâni. *História da Revolução de 32*. São Paulo: Ibrasa, 2002, p. 130.

São Paulo em tentativa de desestabilizar a economia[5]. Além disso, dentro de sua política publicitária, acusa-se São Paulo de ser controlada pelo fascismo italiano dos imigrantes, e, ainda, de pretensões separatistas (havia, é certo, defensores, dentro de um contexto de livre debate, como o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Costa Manso, além de Monteiro Lobato e Mário de Andrade, mas não era nem constituía o cerne ou algum objetivo real da Revolução). Acusação de tal porte fez Pedro de Toledo reagir, enfaticamente: *"São Paulo não tem outra aspiração senão a ordem legal, a paz, o trabalho, dentro da grande pátria brasileira, una e indivisível, governada pelo voto livre de todos os brasileiros"*[6].

Movimento emancipatório sim, mas uma emancipação civilizatória, rumo à consolidação constitucional da democracia, com uma atenção especial para o desenho federativo que deveria formar-se[7]. Aliás, a esse propósito, são oportunas as lições de Marcos Aurélio Pereira, narrando momentos imediatamente anteriores à deflagração revolucionária, quando acentua o alcance das preocupações paulistas: *"Na realidade, a luta dos democráticos estava centrada no binômio autonomia de São Paulo e convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. (...) oportunidade de se definir as esferas de ação tanto do governo federal como do estadual e, consequentemente, dos grupos políticos regionais. Ao empunhar a bandeira da reconstitucionalização do país, o Partido Democrático angariava o apoio de diversos segmentos da sociedade, dando, desta forma, uma conotação nacional ao movimento"*[8].

Donato ainda complementa, destacando que *"ciente de que a Revolução está sendo tachada de separatista, comunizante, fascistizante, preconceituosa contra nortistas e nordestinos, contra negros, índios, baianos e mineiros, o comando político e militar constitucionalista tomou providência. Haverá uma*

---

5 A economia foi um dos elementos motivadoras da Revolução. Como lembra Marcos Aurélio Pereira, *"As orientações econômicas do Governo Provisório agiram como um dos fatores para a eclosão da luta armada"* (*Revolução Constitucionalista*, cit. p. 21).

6 DONATO, Hernâni. *História da Revolução de 32*, cit., p. 92.

7 Até hoje a questão federativa, no Brasil, é ponto de discussão e discórdia institucional. Cf. TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, Capítulo XLV.

8 PEREIRA, Marcos Aurélio. *Op. Cit.*, p. 17.

Legião Negra, com sua artilharia, sua intendência, seu serviço médico. E a Legião viria a ser exemplo de tenacidade. E haveria um corpo formado por índios guaranis, a ser empregado nos serviços de exploração de terreno, comunicação, transporte"[9]. São referências que revelam o grau de hostilidade entre as partes conflitantes, expondo ambiente típico de guerra externa... mas que, em verdade, envolvia confronto fratricida.

Por fim, a Ditadura acusa a Revolução de ser desnecessária, pois a Constituição prometida (e com ela o almejado e imprescindível Estado de Direito) estaria a caminho. Vejamos, então, rapidamente, como se comportou essa Constituição de 80 anos atrás, quando de seu aparecimento, comparativamente ao que se tinha e se aguardava na sociedade. A primeira observação é a de que só veio a ser promulgada tardiamente e, assim mesmo, foi efêmera, posto que derrubada em 1937. Em seu art. 18 ADCT imunizava a Ditadura, nos seguintes termos: *"Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do meso Governo, e excluída qualquer apreciação judicial dos mesmos atos e dos seus efeitos"*. Nessa Constituição se proclama nova fórmula de legitimidade, indicando expressamente que o povo seria considerado fonte e mandante do poder. Há, porém, mitigação do modelo federativo, pela ampliação de competências da União. Outra novidade foi a representação híbrida na Câmara de Deputados (1/5 de deputados da profissão: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos) e o papel do Senado como órgão de coordenação dos Poderes.

De todo modo, a Constituição de 1934 chancelou, oficialmente, a ruptura com o modelo de governo monocrático, que efetivamente gerou a Revolução de 32: *"entrada no ocaso a Constituição de 1891, por efeito do movimento revolucionário vitorioso em 1930, seguiu-se período de governo discricionário unipessoal, que mais se teria alongado se não lhe tivesse encurtado os dias a revolução constitucionalista de São Paulo em 1932. Vencido aquele movimento admirável pelas armas, tornou-se irreprimível sua força ideológica e não houve senão caminhar para o regime da lei. Veio a Constituição de 1934"*[10].

9 *Op. cit.*, p. 92.

10 FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Constitucional Brasileiro*. Edição

Mesmo com a peculiar estrutura do Poder Legislativo estabelecida pela Constituição de 1934, percebe-se, nitidamente, em seu texto, mecanismos de mitigação do rigor presidencialista instituído desde a proclamação da República. Conferiu-se à Câmara dos Deputados e suas comissões a faculdade de convocar Ministros de Estado para a prestação de informações sobre questões relacionadas às respectivas áreas. E a não prestação das informações requisitadas implicava crime de responsabilidade. Até mesmo o Senado Federal possuía tal prerrogativa. Esta prática parlamentar chegou a ser exercida algumas vezes, seja por impulso da Câmara, seja por iniciativa do próprio Governo, desejoso de chamar a atenção de certas políticas administrativas. É bem verdade que não faltaram críticas doutrinárias ao expediente em comento, considerado um mecanismo parlamentar de flexibilização do presidencialismo, uma vez que impunha o comparecimento, no Legislativo, de Ministros de Estado sem que houvesse o contrapeso da dissolução do Parlamento[11]. Referido instrumento de ação parlamentar acabaria consolidado no plano constitucional no Brasil, tanto que foi mantido pela Constituição de 1988, no seu art. 50.

Outro evidente sinal da desconfiança do Texto Supremo de 34 com governos unipessoais presidencialistas, de maciça carga subjetivista, foi a disciplina da chamada Seção Permanente. O Senado funcionava permanentemente e, nos intervalos das sessões legislativas, com metade de seus membros, sempre mantendo-se idêntica representação dos Estados e Distrito Federal. *"Como quer que tenha sido, a Secção [sic] Permanente exprimia, por um lado, o estado de desconfiança da Nação no chefe do poder executivo; mas, por outro lado, revelava que tinha sido excessivamente desfigurado na Constituição de 1934, o presidencialismo tão bem plasmado na de 1891"*[12]. Tal desconfiança constitucional em relação ao sistema presidencial decorreu, evidentemente, de seu desvirtuamento, combatido sangrentamente pela Revolução de 32.

Logo substituída pela Carta de 37 (a "polaca"), outorgada pelo mesmo Presidente Vargas que anunciou o *"poder presidencial"*, em seu art. 73, como *"autoridade suprema do Estado"* para coordenar as atividades dos órgãos

fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 92.

11 FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Constitucional Brasileiro*, cit., p. 94.

12 FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Constitucional Brasileiro*, cit., p. 99.

representativos. Vargas altera as bases republicanas do sistema eleitoral, com eleições indiretas. Esses elementos *"lembravam o sistema da Constituição do Império"* (Cláudio Pacheco). A Constituição prescrevia que seria submetida a um plebiscito nacional, que nunca se realizou, nunca ocorreram eleições, nunca se constituiu o Parlamento democrático. O Presidente detinha e exercia todo o poder legislativo e o poder constituinte. Tínhamos uma ***Constituição permanentemente suspensa***. As suspeitas e os temores de São Paulo, e certamente de boa parte do país, tornavam-se lamentavelmente reais na ditadura do Estado Novo de Vargas. A Revolução comprovara seus fundamentos, mas o constitucionalismo pereceu a partir da ditadura.

Recentemente, o Governo Federal, por meio da Lei n. 12.430, de 20 de junho de 2011, sancionada pelo Governo DILMA ROUSSEFF, reconheceu no Livro de heróis nacionais os nomes de Martins, Miragaia, Dráusio e Camargo (MMDC), assassinados no dia 23 de maio de 1932 em tentativa de invasão da Liga Revolucionária em São Paulo, cujas iniciais deu origem, como se sabe, a uma organização de caráter paramilitar e secreta, o M.M.D.C.. Seus nomes foram proclamados *"heróis paulistas da Revolução Constitucionalista de 1932"*[13].

Poderíamos, ainda, acrescentar os inúmeros atos e publicações que reconhecem diversos outros personagens da nossa *"guerra cívica"* como verdadeiros heróis, contexto esse que nos autoriza citar, entre tantos nomes, o militar paulista Romão Gomes, líder da famosa Coluna Romão Gomes, e que mais tarde integrou e tornou-se Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, criado no ano de 1937.

Enfim, *"ao atingir o ponteiro dos relógios o último segundo de agosto (...) estava feita a demonstração irrefragável do que podem o pundonor e o ideal de liberdade, quando defendidos por todo um povo, em plena integração social. Para a História, o fato constitui o mais estrepitoso triunfo a que São Paulo podia aspirar: o reconhecimento, que hoje se impõe, de que a gente de Piratininga em armas, com seu heroísmo e com seu sacrifício, soube exprimir de maneira indelével os supremos anelos que estão enraigados no substrato*

13 Nunca é demais lembrar que os líderes da Revolução Constitucionalista foram presos, deportados ou cassados provisoriamente em seus direitos políticos.

da Nação Brasileira"[14].

Daí uma conclusão irrepreensível: a Revolução representou uma grande vantagem histórica para a sociedade brasileira e nossa cultura constitucional. E isso se pode afirmar não por termos agora um documento formal consubstanciado em Lei nacional de reconhecimento direto, nem por ter havido uma espécie de *"triunfo moral"* (do qual falava o insigne Carlos Maximiliano), pois dessa vitória é devedora a comemoração dos 80 anos da Constituição de 1934 e, sobretudo, do legado constitucional do país, que seria reassumido em 1946 e se consolidaria definitivamente, a partir de 1988, em nosso processo de construção civilizatória.

Referências bibliográficas:

AMARAL, Pedro Ferraz do. *A Guerra Cívica – 1932. Resumo da obra em seis tomos de Paulo Nogueira Filho*. São Paulo: Comissão de Comemorações do Cinquentenário da Revolução Constitucionalista de 1932 e Sociedade de Veteranos de 32 – MMDC, 1982.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. A construção do nacional desenvolvimentismo de Getúlio Vargas e a dinâmica de interact entre Estado e Mercado nos setores de base. *In*: *Textos Para Discussão* IE/UNICAMP, n. 135, out. 2007.

CERQUEIRA, Marcello. Cartas Constitucionais: Império, República e Autoritarismo. Ensaio, Crítica, Documentação. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

DONATO, Hernâni. *História da Revolução de 32*. São Paulo: Ibrasa, 2002.

ELLIS Júnior, Alfredo. A gênese do movimento de 32. *A Gazeta*, 9 de julho de 1954, pp. 19 e ss.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Constitucional Brasileiro*. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

FRANCO SOBRIHO, Manoel de Oliveira. *Breve História do Constitucionalismo no Brasil*. Curitiba, 1969.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*. v. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948.

PACHECO, Cláudio. *Tratado das Constituições Brasileiras*. V. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

PEREIRA, Marcos Aurélio. *Revolução Constitucionalista*. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 1989.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, Capítulo XLV.

14 AMARAL, Pedro Ferraz do. *A Guerra Cívica – 1932. Resumo da obra em seis tomos de Paulo Nogueira Filho*. São Paulo: Comissão de Comemorações do Cinquentenário da Revolução Constitucionalista de 1932 e Sociedade de Veteranos de 32 – MMDC, 1982, pp. 253 e 254.

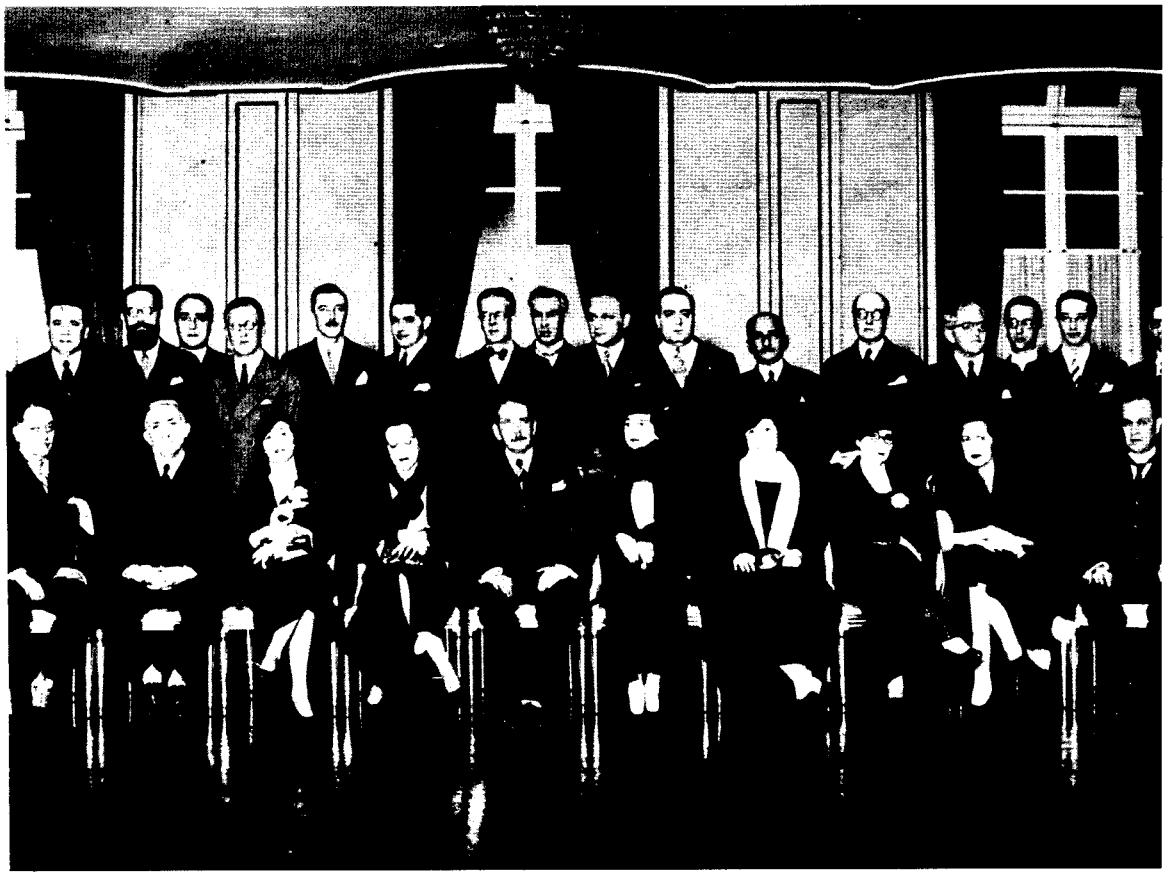

A bancada paulista, na Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34. A convocação dessa Constituinte, realizada pela ditadura varguista, foi geralmente interpretada como demonstração da vitória moral do movimento constitucionalista de São Paulo.